

Abandono afetivo inverso: responsabilização civil do filho

Reverse affective abandonment: civil liability of the child

Débora Nataly Gonzalez¹
Nilton Godoy Trigo²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

O presente artigo acadêmico tem como finalidade realizar uma abordagem sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil do filho que a pratica. Este tema se mostra relevante para a sociedade, pois a longevidade de vida em relação ao passado aumentou muito, bem como tal fase da vida será alcançada por todos e o assunto merece maior atenção, o que não vem ocorrendo, visto que pouco se fala na modalidade de abandono afetivo inverso. E diante disto, se faz necessário abordar o assunto, até mesmo como forma de conscientização, para assim resultar na consequente diminuição do abandono afetivo inverso.

Palavras – chave: Abandono afetivo inverso família; Responsabilidade civil;

ABSTRACT

The present academic work aims to approach the reverse affective abandonment and the civil responsibility of the child who practices it. This theme is relevant to society, as the longevity of life in relation to the past has increased a lot, as well as this phase of life will be reached by everyone and the subject deserves greater attention, which has not been occurring, since little is said in the reverse affective abandonment modality. In view of this, it is necessary to approach the subject, even as a form of awareness, in order to result in the consequent decrease in the reverse affective abandonment.

Keywords: Family. Civil. Responsibility. Reverse Affective Abandonment.

Introdução

O abandono afetivo está ligado ao modo como os sujeitos são tratados, lembrados, amados, além de se tratar da falta de afeto e não de dinheiro. O abandono não é um assunto novo ou pouco usado nas relações humanas, porém, nos últimos tempos vem tomando novas formas e rumos, trazendo consequências que antes não se imaginava. É fato que os pais possuem grande importância na esfera familiar, no entanto, a família também possui grande papel em relação aos pais, principalmente na velhice, período de fragilidade, sendo necessário maior amparo e proteção.

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Professor e Mestre do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

Nesta pesquisa, será tratado como tema central o abandono afetivo inverso, que é definido pelo abandono dos filhos para com os pais, quando estes mais precisam, ou seja, na velhice. Se diz abandono afetivo inverso, pois o mais comum é o abandono afetivo dos pais para com os filhos, não o contrário, ou seja, dos filhos para com os pais.

Tal assunto merece ser estudado, pois, é inerente ao idoso e de acordo a OMS (Organização Mundial de Saúde), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais e o Brasil conta com mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, número que representa 13% da população do país, percentual este que tende a dobrar nas próximas décadas, segundo a Projeção da População, divulgada pelo IBGE (2018) fazendo com que o assunto seja de grande relevância social e ainda assim, é pouco abordado, portanto merece ser tema desta pesquisa.

Pretendendo assegurar a proteção dos idosos, foram instituídos no ordenamento jurídico alguns dispositivos legais, os quais estão dispostos em alguns instrumentos jurídicos, quais sejam na Constituição Federal (BRASIL, 1988); no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003); no Código Civil (BRASIL 2002); na Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994), e no Código de Processo Civil (BRASIL 2015), lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015).

O Estatuto do Idoso regula o cuidado devido à pessoa idosa, em seu art. 3º, obrigando a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

E a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 229 que *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”*

Assim, a presente pesquisa consiste em questionar se a violação desses dispositivos incide na responsabilização civil do filho que não cumpre seu dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A família e os princípios que norteiam a proteção do idoso

A família é o instituto basilar de toda e qualquer sociedade e sofreu diversas evoluções e modificações com o passar dos tempos.

No passado, sua formação era especificamente pelo casamento, pois este era visto como o único que permitiria a multiplicação da população.

Obtinha modelo patriarcal e era caracterizada de forma *extensiva*, ou seja, todos os parentes faziam parte da mesma, obtendo amplo incentivo patrimonial e reprodutivo. Porém, com a Revolução Industrial, houve o aumento da necessidade de mão de obra para desempenhar atividades terciárias, e a mulher teve que entrar para o mercado de trabalho, deixando o homem de ser o único provedor da casa o que consequentemente alterou o modelo de família patriarcal extensiva para a nuclear, composta somente pelos pais e seus filhos, deixando de lado a prevalência do caráter patrimonial e reprodutivo. (DIAS, 2016)

Contudo, devido à migração da família do campo para a cidade, houve a diminuição de espaço, surgindo o estreitamento de laços entre a própria família, em consequência disso, ocorreu a evasão aos vínculos afetivos e, portanto, ao surgimento dos laços afetivos de amor e carinho durante toda a relação familiar e não somente no momento do matrimônio. O afeto tornou-se base da família e no caso dele se findar, a dissolução do vínculo do casamento surgiu como única maneira de manter garantida a dignidade da pessoa. (DIAS, 2016)

Restando claro que a hierarquia do *pátrio poder* e seu modelo patriarcal de família ficou para trás, dando lugar às famílias baseadas na igualdade, no afeto, e na solidariedade.

Família é o conjunto de pessoas ligadas pelo sangue, laços de parentesco, afinidade ou adoção, ou seja, ascendentes, descendentes, colaterais e afins, provenientes de um mesmo tronco ancestral.

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2016, p.40)

A família, tida como o pilar da sociedade, tem tanta relevância social que obtém total proteção do Estado para garantir seu bem estar de forma geral. Tal afirmação vem normatizada na CF (BRASIL, 1.988) em seu artigo 226 que preceitua: *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

Há notada diversidade familiar na sociedade contemporânea, que resulta na caracterização de diferentes modelos de entidades familiares.

A entidade familiar mais antiga e predominante é a constituída pelo casamento, o qual é regulado nos artigos 1.511 a 1.590 do CC (BRASIL, 2002). O mesmo se efetiva quando dois indivíduos se unem com o intuito de obterem uma comunhão plena de vida, tendo como base a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

A família *monoparental* também é caracterizada como uma entidade familiar, sendo constituída somente pelo pai *ou* pela mãe e seu filho(s). Está normatizada na CF, que dispõe em seu artigo 226, §4º: *Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.* (BRASIL, 1988)

A união estável é outra entidade familiar, que consiste na união de pessoas com o intuito de constituir família, está regulada dos artigos 1.723 a 1.727 do CC (BRASIL, 2002), tendo sua configuração definida no artigo 1.723 de referido código. Não possui os mesmos ditames legais que o casamento, porém, possui os deveres e direitos do mesmo.

Na contemporaneidade, além dessas, foi reconhecida também como entidade familiar a união homoafetiva, denominada desta forma por se tratar da união de duas pessoas do mesmo sexo, também foi reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132-RJ (BRASIL, 2011) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277-DF (BRASIL, 2011), passando a ser equiparada à união estável, sendo, portanto, definida também pelo artigo 1.153 do CC (BRASIL, 2002).

O ramo do direito civil que regula essas entidades familiares e suas relações é o Direito de Família.

Os principais princípios que norteiam a proteção do idoso são:

- a) O princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio basilar do Direito de família, e prevê dignidade e igualdade para todas as entidades familiares;
- b) O princípio da solidariedade familiar, que prevê que a família no geral deve cuidar uns dos outros, promovendo o necessário para o bem estar comum;

- c) O princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, que prevê que é dever, da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, e ao idoso, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, [...] à dignidade, ao respeito [...] à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, [...], previsto nos Arts. 227 e 230 da CF e Art. 3º do Estatuto do Idoso;

E por último o princípio da afetividade, que prevê que o afeto é peça fundamental para as relações familiares, e que não só os vínculos formados pelo sangue é que valem na formação das relações familiares.

O conceito de idoso e seus instrumentos jurídicos protetores

No dicionário o vocábulo idoso significa: *Indivíduo que já possui muitos anos de vida.* (DICIONÁRIO ONLINE, s/d)

Já o conceito jurídico de idoso está previsto na Lei nº 10.741/03 (BRASIL, 2003), denominada Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) em seu artigo 1º: *É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

Ainda sobre o conceito de idoso, há de se falar também na Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994), lei nº 8.842/94 (BRASIL, 1994), a qual traz em seu artigo 2º outra definição para o vocábulo: *Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.*

O termo idoso muitas vezes traz a ideia de que o indivíduo está no fim da vida, ou seja, no grau mais acentuado da velhice, o que não é assertivo, pois é possível que o indivíduo que faça jus a esta nomenclatura esteja no grau mais leve da velhice, o qual pode permitir anos de vida saudável pela frente.

[...] idoso não é sinônimo de decrepito nem morto-vivo, tem idade que pode ser considerada como velha, teoricamente. Porém, a velhice tem seus graus brandos e graus acentuados. Nem toda velhice se alia à enfermidade ou apresenta o reduzimento de aptidões em menor escala, se comparada aos outros homens não abrangidos por seu foco. (BOAS, 2015, p. 2)

Considerando que o idoso necessitava de uma atenção especial do ordenamento jurídico, foram instituídos instrumentos jurídicos de proteção ao mesmo.

Foi estabelecido o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03 (BRASIL, 2003), que estipula obrigações ao Estado, à família e à sociedade, suas regras tem eficácia imediata.

O Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), em seu *artigo 71* e Código de Processo Civil (BRASIL,) em seu *artigo 1048, I*, asseguram a prioridade na tramitação de processos e procedimentos em que figure como parte ou interveniente uma pessoa idosa.

O idoso possui direito a uma assistência social (Benefício da Prestação Continuada), nos casos em que for comprovado que o este não possui condições de prover a própria manutenção (art. 203 CF).

Foi instituída também a Política Nacional do Idoso, que reafirma os direitos do idoso estabelecidos no Estatuto do Idoso.

Em relação aos deveres dos filhos para com os pais, os filhos também tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, (art. 229 da CF).

Sobre a importância da afetividade para o idoso é fato que o idoso já se encontra em situação de vulnerabilidade, portanto, necessita de total apoio da família, e em especial dos filhos, para que essa vulnerabilidade não seja potencializada. Portanto, o afeto é uma ferramenta comprovadamente eficaz para proporcionar ao idoso a sensação de bem estar, fazendo dele algo imprescindível.

A falta de afeto ao idoso é denominada “Abandono afetivo inverso”, e para se falar na punição do filho que o pratica é necessário adentrar ao instituto da responsabilidade civil.

Responsabilidade Civil e o Abandono Afetivo Inverso

A responsabilidade civil tem como objetivos a compensação do dano à vítima e a punição do ofensor. Existem dois tipos de responsabilidade civil, a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual.

A responsabilidade civil contratual é caracterizada por uma relação jurídica antecedente e se dá através do inadimplemento da obrigação contratual por uma das partes, gerando assim um dano. É tratada do artigo 389 a 393 e 395 do CC (BRASIL, 2002), vejamos:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

A responsabilidade civil extracontratual se caracteriza por não haver relação jurídica antecedente e se dá através de lesão ao direito subjetivo de outrem, baseia-se no ato ilícito, o qual é normatizado no artigo 186 do CC (BRASIL, 2002): *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*, e no abuso de direito, o qual é normatizado pelo artigo 187 do CC (BRASIL, 2002): *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*.

A responsabilidade civil tem 4 pressupostos:

1 - a conduta humana, que é gerada por uma ação positiva, ou por uma ação omissiva negativa (quando se tinha o dever jurídico de agir e não agiu, causando assim, dano a outrem). Tais ações devem ser voluntárias;

2- o dano, se dá pela violação de um interesse juridicamente tutelado, de ordem patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), gerando a necessidade de reparação;

3- o nexo de causalidade, que é a conexão entre a conduta humana e o dano causado, afinal só é possível responsabilizar alguém que agiu e deu *causa* ao prejuízo;

4 – e a culpa.

A culpa em sentido amplo (*latu sensu*), se dá quando o indivíduo tinha conhecimento da possibilidade de causar dano e ainda assim, prosseguiu com a conduta, agindo com *dolo*, ou seja, com vontade de causar dano.

A culpa em sentido estrito (*stricto sensu*), se dá na violação de um dever, através da *negligência, imprudência ou imperícia*, ou seja, o indivíduo não tem a intenção de violar tais deveres, mas acaba violando e incorre com culpa.

Feito essas definições sobre a responsabilidade civil, passamos ao Abandono afetivo dos filhos.

Levando em consideração toda a evolução da família ao longo dos anos, foi possível concluir que apesar de não estar positivado explicitamente na CF (BRASIL, 1988), o afeto, nos dias atuais, tornou-se um princípio jurídico muito importante para a entidade familiar, pois o ser humano além do *necessarium vitae*, ou seja, do necessário para manter a vida, como o alimento, abrigo e saúde, necessita em simultâneo de outros elementos, os chamados “imateriais”, como o afeto e o cuidado, os quais são indispensáveis. A falta desses, ou seja, a falta do afeto e cuidado dos pais para com os filhos é denominada como “Abandono Afetivo”.

A CF (BRASIL, 1988) traz algumas normatizações a respeito dos deveres da família, sociedade e do Estado, para com a criança, adolescente e jovem, em seu artigo 227, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tais deveres são de cunho moral, integram a personalidade, e sua rejeição provoca dano moral. (LÔBO, 2020)

O ECA (BRASIL, 1990) também trata do assunto ao estabelecer os direitos fundamentais da criança, adolescente e jovem, que também devem ser proporcionados pela família, sociedade e Estado, como vemos nos artigos a seguir transcritos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Ficando claro, após a explanação de referidos artigos, mais uma vez, que o amparo financeiro à criança, ao adolescente e ao jovem por si só não é suficiente, existindo outros deveres importantes e insubstituíveis.

Destarte, o Abandono Afetivo se faz entender descumprimento dos deveres de paternidade constantes nos dispositivos citados, quais sejam, da CF (BRASIL, 1988), do ECA (BRASIL, 1990), dentre outros. Descumprimento que geram o direito de reparação civil, instituto que será tratado posteriormente.

Em se tratando do Abando Afetivo em sua modalidade inversa, ou seja, abandono afetivo dos pais ocorre quando os filhos deixam de prestar afeto, e amparo aos pais, na velhice, carência ou enfermidade.

É normatizado no Enunciado 10 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família): *É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.*

Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos, como reconhece o enunciado do IBDFAM. (DIAS, 2016, P. 1111)

Na atualidade, por mais que o afeto familiar seja uma das bases da família, é notória a crescente ausência do mesmo, de modo que, a falta dele e ainda, do cuidado, sejam cada vez mais acentuadas na vida dos pais idosos, que são abandonados pelos seus filhos, gerando abalos emocionais e aumentando a vulnerabilidade já presente na velhice, gerando assim, a possibilidade de responsabilização civil do filho que pratica esse abandono afetivo ao pai idoso.

O instituto da responsabilidade civil promove, neste caso, a possibilidade da reparação do dano causado ao pai que foi abandonado afetivamente pelo filho.

De acordo com a doutrinadora: *A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável.* (DIAS, 2016, p. 164)

A falta de afeto em si não é indenizável, mas diante das sequelas produzidas no âmbito psicológico dos tutelados, como mencionado, é necessário e reconhecido, o direito de reparação por dano afetivo.

Tal reparação é normatizada pelo Enunciado 08 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família): *O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.*

Conforme entende a doutrinadora: *Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.* (DIAS, 2016, p. 165)

O não reconhecimento do amor gera dor, e essa dor deve ser penalizada, bem como a negligência e o descaso. Amar não é uma obrigação, pois trata-se de um direito da personalidade de quem escolhe amar ou não, mas como já dito, essa falta de afeto, bem como, do dever de cuidado, deve ser apenada, em respeito a responsabilidade social que tal assunto exige (AZEVEDO, 2018).

Tal reparação é relativamente nova para o direito, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) vinha negando a possibilidade da mesma desde 2005, por não entender o afeto em seu sentido jurídico, bem como não concordar com a reparação cível como meio punitivo de tal.

O Recurso Especial nº 757.411/MG (MINAS GERAIS, 2005), primeiro julgado sobre o assunto, se mostrou negativo quanto a possibilidade de reparação civil em decorrência do abandono afetivo.

Já em 2012, através da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP (SÃO PAULO, 2012), essa visão mudou, a ministra consagrou nesse julgado a possibilidade da reparação pelo abandono afetivo, entendendo que o abandono afetivo é um problema real, e se encaixa no dever de cuidado.

Nessa decisão, a ministra disse uma frase de grande repercussão que foi *“Amar é faculdade, cuidar é dever”*, ou seja, apesar do argumento “amor não se cobra” ser muito utilizado, o que merece a real atenção é a quebra do dever de cuidado e afeto, as quais são tão devastadoras aos tutelados, que merecem sim, reparação civil.

Conclusão

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a responsabilização civil do filho, gerando o dever de reparar o dano ensejado pelo abandono afetivo inverso, ou seja, pelo abandono afetivo dos pais idosos.

A responsabilização civil do filho, gerando o dever de reparar o dano é um instrumento relativamente recente que vem ganhando relevância nos tribunais.

Considerando, a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu os direitos fundamentais bem como as garantias fundamentais do cidadão.

No âmbito do Direito de Família, o afeto passou a ser considerado muito importante, sendo tratado como um dos componentes de caracterização da chamada família, tornando-se também, justificativa para novos modelos de entidades familiares.

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a problemática da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, de modo a identificar como se posiciona as normas jurídicas e os operadores do direito, diante da possibilidade de reparar os danos morais sofridos.

Viu-se, inicialmente, que a família sofreu uma série de transformações, o que refletiu diretamente no próprio conceito de entidade familiar, e principalmente na sua função a ser exercida durante a sociedade familiar. Logo, na atualidade, a família tem uma função social, e os seus membros se encontram unidos principalmente pelo afeto. Antes eram considerados outros elementos que fomentavam a união dos membros familiares, a exemplo da procriação e da preservação do patrimônio.

Em virtude da alteração no próprio modelo de família, os deveres dos filhos para com os pais também sofreram consideráveis alterações, e, na atualidade, o dever de cuidado, em sentido amplo, se encontra expressamente consagrado na legislação pátria.

No que tange, especificamente, ao princípio da afetividade é possível afirmar: a família, enquanto pilar da sociedade, é instituição que busca o bem-estar dos seus membros, sendo o afeto elemento norteador das relações familiares.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil não se concebe, na atualidade, desrespeito ao princípio aludido, que tem ampla aplicação ao Direito de Família. Sendo assim, compete aos filhos o cuidado precípua para com os genitores, para que tenham eles todos os direitos fundamentais assegurados, dentre os quais o direito à convivência familiar e comunitária, que é consagrado, expressamente, na Constituição e também no Estatuto do Idoso.

Vários são os argumentos favoráveis ou contrários à reparação dos danos morais por abandono afetivo e por abandono afetivo inverso. No âmbito

jurisprudencial há certa cautela dos julgadores, por entenderem que não se pode impor o dever de amar. E a condenação, nesse caso, levaria à monetarização das relações afetivas, do amor. Porém, já há quem defenda, que nesse caso não se trata de monetizar o amor, mas sim a falta do dever de cuidado, o qual é previsto nos instrumentos jurídicos.

Na seara doutrinária, os estudiosos apontam a afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da paternidade responsável, dentre outros, e clamam a responsabilização.

Por fim, dada as exposições sobre a importância do afeto na família, sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, sobre a necessária proteção aos direitos do idoso, sobre dever de cuidado e sobre a necessidade de afetividade nessa fase sensível da vida, qual seja, a velhice, a ideia que deve prevalecer é a de que cabe sim responsabilização civil do filho pelo abandono afetivo inverso, com a consequente reparação do dano causado, dado o descumprimento do dever de cuidado com o pai na velhice, dever esse, que conforme exposto na presente pesquisa é previsto pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de direito civil: direito de família**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>>. Acesso em: 07 set. 2020.

BOAS, M.A.V. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>>. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 05 out. 1988, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso realizado em: 06 abr. 2020.

BRASIL (1993). Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Institui a Lei orgânica da Assistência Social**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 8 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Lei. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL (1994). Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Institui a Política Nacional do Idoso**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de janeiro de 1994, p.1 Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL (1990). Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL (2003). Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Institui o Estatuto do Idoso**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 3 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL (2005). **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Recorrente. Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido. Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2005. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF> Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL (2005). **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial/SP nº 757.411-MG. Recorrente. Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Recorrido. Alexandre Batista Forte. Relator. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF> Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL (2011). **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4277- DF. Requerente. Procuradoria Geral da República. Intimado. Presidente da República. Relator. Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL (2011). **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 132 - RJ. Requerente. Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator. Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 17 mar. 2015, p. 1
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:
<<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> . Acesso em: 18 abr. 2020.

IDOSO. In: **DICIONÁRIO online de Português**. Disponível em:
<<https://www.dicio.com.br/idoso/>> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**, 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v.5.
Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro; Forense, 2016, v.5.